



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.351/14

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2013. Parecer contrário. Irregularidade das contas. Aplicação de multa e outras providências. Recurso de reconsideração não conhecido. RECURSO DE APELAÇÃO. Apresentado fora do prazo regimental. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL-TC 00349/20

RELATÓRIO

1. Esta Corte de Contas, na sessão plenária de 21 de fevereiro de 2018, nos autos que tratam da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ex-Prefeita Municipal de PATOS, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, relativa ao exercício de 2013, decidiu pela emissão de PARECER CONTRÁRIO, através do Parecer PPL TC 00017/2018 (fls. 11262/11263), em virtude de irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2013 e na consequente contratação da Empresa MALTA LOCADORA (Processo TC 3733/13), empresa essa investigada pelo Ministério Público Federal (Processo nº 0000954-11.2016.4.05.0000 – RPPL 84 – PB). Através do Acórdão APL TC 00056/2018 (fls. 11257/11259), ambos publicados em 05/03/2018, o Tribunal Pleno decidiu também:

- 1.01. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, relativas ao exercício de 2013;
- 1.02. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 165,59 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Princípios e Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC 02/2011 e existência de despesas irregulares com locação de veículos, junto à MALTA LOCADORA, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
- 1.03. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 1.04. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
- 1.05. REMETER cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis, diante de sua competência;
- 1.06. ORDENAR o envio de cópia desta decisão para os autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de PATOS, exercício de 2014 (Processo TC 04495/15);
- 1.07. DETERMINAR a formalização de autos apartados para identificar eventual prejuízo com a locação de veículos, quantificando-o, através de metodologia apropriada, já utilizada em outras oportunidades, especialmente nas despesas a este título, realizadas com a MALTA LOCADORA DE VEÍCULOS, durante o exercício de 2013;
- 1.08. DETERMINAR a formalização de processo específico a ser analisado pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, os procedimentos licitatórios enviados a destempo pela defendente (fls. 1474/1703, 2004/3431, 6640/9596 e 9757/10757), se ainda não o tiverem sido, tendo em vista os vultosos valores contratuais envolvidos, conforme informado nos autos às fls. 10.772/10.773;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.09. RECOMENDAR à Administração Municipal de PATOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

2. Irresignada, a autoridade responsável interpôs embargos declaratórios, apreciados por este Tribunal Pleno em 28/03/18, oportunidade em que foram conhecidos e rejeitados (Acórdão APL TC 00116/18). A decisão foi publicada em 06/04/18.

3. **Em 23/04/18**, a interessada, por meio de seu advogado, **interpôs Recurso de Reconsideração**, mas estes não foram recebidos pelo Relator, conselheiro Marcos Antônio da Costa, que, por meio do despacho de fls. 11313/11314, entendendo ter sido recurso interposto intempestivamente, negou-lhe seguimento. **O Despacho foi publicado no DOE de nº 1950, de 03/05/2018**. Entendeu, o Relator, negar-lhe seguimento, uma vez que, com a apresentação dos embargos de declaração, houve a suspensão do prazo para a interposição de outros recursos (Art. 227, § 1º do RITCE-PB), restando-lhe, portanto, 5 dias, no caso, para apresentação do recurso interposto; no entanto, o mesmo somente foi apresentado no 15º dia.

4. Diante da negativa do recebimento do recurso de reconsideração, a gestora, então, **interpôs, em 15/08/18, o presente Recurso de Apelação**, fls. 11392/11403, contra o despacho mencionado, pleiteando a reforma da decisão do Relator, determinando-se o recebimento do Recurso de Reconsideração nos autos do Processo TC nº 04.351/14. O Apelo tem como objetivo o recebimento e processamento do Recurso de Reconsideração relativo à Prestação de Contas Anual do Município, exercício de 2013.

De forma resumida, a apelante informa o seguinte: o eminente Relator proferiu despacho que negou seguimento ao Recurso de Reconsideração sob o fundamento de intempestividade. Diante da decisão monocrática, fora apresentada petição de reconsideração pugnando pelo recebimento do referido recurso, tendo em vista o protocolo dentro do prazo. Todavia, em apreciação do peticionamento da parte interessada, não houve retratação pelo Julgador, razão pela qual fora levantada questão de ordem para que o Tribunal Pleno decidisse acerca do recebimento ou não do Recurso de Reconsideração outrora interposto e regularmente protocolado no Sistema deste Egrégio Tribunal.

Afastada a questão de ordem pelo Egrégio Tribunal Pleno, apreciada na sessão do dia 20/06/18, segundo informação da apelante, fls. 11395/11396, fora decidido que o Relator poderia proferir decisão monocrática pelo não recebimento de recurso, mas que referida decisão deveria que ser exarada por meio de Decisão Singular, devidamente publicada. No entanto, o Relator optou por proferir despacho de cunho decisório, com formalidade diversa da disposta no art. 134 do RITCE/PB, motivo pelo qual enseja-se o manejo do presente recurso.

Além deste fato, no tocante à tempestividade, após o julgamento dos embargos, o próprio sistema do TCE/PB, interrompendo o prazo recursal, asseverou para a defendente o lapso temporal de 15 dias para interposição de um possível Recurso de Reconsideração, ou seja, com prazo final em 23/04/2018. Nesse sentido, tem-se Certidão do Tribunal de Contas da Paraíba, junto ao processo em análise, de que o prazo para oferecimento do Recurso de Reconsideração finalizaria dia 23/04/2018, conforme se visualiza do print que se apresenta neste momento.

Desse modo, o Sistema Tramita – TCE/PB aplica, quando da interposição dos Embargos de Declaração, o comando de interrupção de todos os prazos processuais, os quais são devidamente “reiniciados”, “zerados”, com a propositura do recurso (e não suspensos). Diante desse fato, os jurisdicionados passam a utilizar, na praxe, os prazos asseverados pelo sistema eletrônico e não os prazos contidos nos instrumentos normativos.

Diante de todo o exposto, pugna-se para que se assegure à apelante o direito de que haja o recebimento e processamento do Recurso de Reconsideração junto ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos/PB, no âmbito desta Corte de Contas - Processo TC nº 04351/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, de forma resumida, pugnou da seguinte forma:

Quanto à admissibilidade

A respeito, impende registrar que a negativa de seguimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Patos deveria ter sido formalizada por Decisão Singular, conforme disposto no art. 137 do Regimento Interno desta Corte.

Entretanto, não há como se negar que o Despacho ora impugnado tem nítido caráter decisório, capaz de causar prejuízo à parte. Daí, se entender possível a interposição de recurso contra o Despacho em causa. A inobservância da forma devida, in casu, não pode trazer prejuízo à gestora, que inclusive em nada contribuiu para tal.

Contudo, tem-se que no caso em disceptação, a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte no dia 03 de maio de 2018 (fls. 11315), enquanto o vertente recurso de Apelação foi interposto em 20 de agosto de 2018 (ex vi da certidão de fls. 11405), bastante fora do lapso temporal legalmente previsto para tal, apresentando, portanto, intempestivo.

Do Mérito

O douto Relator, por meio do Despacho de fls. 11313, ora recorrido, negou seguimento ao sobredito Recurso de Reconsideração alegando a intempestividade de sua interposição, à luz do consignado no art. 225, § 1º, I c/c art. 223, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, inconformada com tal decisão, a Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, através de seu representante legal, interpôs o Recurso de Apelação ora em análise.

Nesse contexto, é de se mencionar que, de acordo com o art. 227, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, os embargos de declaração suspenderão os prazos para o cumprimento da decisão e para a interposição de outros recursos.

Dessa forma, como os embargos foram rejeitados, e ocorrendo a publicação da referida decisão no DOE do dia 06/04/18, o prazo para interposição do citado recurso de reconsideração, à luz do preconizado no Regimento Interno desta Corte de Contas, teria como termo o dia 11/04/18.

Entretanto, ao analisar mais atentamente os elementos dos autos, percebe-se que o Sistema TRAMITA, talvez em consonância com o Novo Código de Processo Civil, considerando que a interposição dos Embargos de Declaração interromperia o prazo para a propositura de outros eventuais recursos, (re)abriu o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração até o dia 23/04/2018.

Nesse contexto, a recorrente alega, por meio do seu Causídico, ter sido induzida a erro pelo Sistema TRAMITA, interpondo o referido recurso no último dia concedido pelo Sistema.

Entretanto, no caso em apreço, tal não se aplica, porquanto, conforme se pode observar dos autos, o recurso de reconsideração, que teve seu seguimento negado, foi interposto, ou seja, protocolado junto a esta Corte em dia anterior (23/04/18) ao da emissão da certidão do Sistema Tramita informando o final do prazo para a reconsideração como sendo 23/04/2018.

Com efeito, dita certidão, inserta às fls. 11309, data de 24 de abril de 2018.

Assim, não há como subsistir alegação da prática de ato com base em fato/informação que ainda não se tinha como ter conhecimento, já que efetivado em dia posterior.

Ex positis, opina esta Representante Ministerial, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Apelação, em face da sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Com a habilitação da advogada, Dra. Bruna Barreto Melo, o relator da apelação, conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo se considerou impedido, solicitando a redistribuição do Processo. Os autos foram incluídos na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O presente Recurso de Apelação foi interposto em face de despacho do Relator, fls. 11313/11314. Embora não seja usual, há previsão regimental para manejo de Recurso de Apelação contra decisão singular, conforme se depreende do art. 232 do Regimento Interno:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Concordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCE-PB em todos os seus termos. Em que pese seu aspecto formal, o despacho constante das fls. 11313/11314 tem caráter eminentemente decisório. Assim, mesmo não revestido das formalidades inerentes a uma decisão singular, há que se reconhecer o direito a recurso contra o despacho.

Entretanto, no que diz respeito à tempestividade, não foi observado o prazo regimental para interposição do Recurso de Apelação.

Com efeito, o prazo da espécie recursal é de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão, na conformidade do parágrafo único do art. 238, transcrito acima.

Os autos informam que a publicação do despacho do Relator, negando seguimento ao recurso de reconsideração, conforme fls. 13313/13314, se deu na edição do Diário Oficial Eletrônico de 03/05/2018, entretanto a Apelação, ora examinanda, somente foi protocolada em 15/08/18 (petição de fls. 11.392/11.403), excedendo largamente o prazo recursal.

Também entendo que, mesmo se formos entrar no mérito, não procede o argumento da apelante de que foi induzida a erro, quanto ao prazo para interposição do recurso de reconsideração, uma vez que a certidão, fls. 11309, informando que o prazo para apresentação do reconsideração se encerraria no dia 23/04/2018, foi anexada aos autos no dia 24/04/18, quando já se havia protocolado o recurso de reconsideração (dia 23/04/18).

Por todo o exposto, acompanho o Parquet e voto pelo não conhecimento do presente Recurso de Apelação, tendo em vista sua intempestividade.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.351/14, tratam da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ex-Prefeita Municipal de PATOS, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, em não conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO interposto, uma vez que o mesmo foi apresentado fora do prazo (15/08/18) de 15 dias previsto no art. 232 do RITCE-PB, contados a partir da publicação da decisão recorrida (03/05/2018).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de outubro de 2020.

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 08:50



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 17:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 13:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL